



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09061/18**

**Objeto:** Denúncia contra atual Prefeito do Município de Aroeiras/Pb

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**DENÚNCIA ENCAMINHADA POR VEREADOR CONTRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS/PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2.018.** Procedência . Anulação do Procedimento Licitatório e do Contrato dele decorrente. Aplicação de multa.Representação à Câmara Municipal. Recomendação. Comunicação aos interessados.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 03453/2.018**

**RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 09061** é alusivo à Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa NDS – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ 04.656.212/0001.82, por meio de seu Diretor-Executivo, Sr. Manoel Graciliano de França, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2018 realizado pelo Município de Aroeiras, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em cursos de línguas – Inglês e Espanhol.

Após analisar as peças que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, deste Tribunal, concluiu pela procedência da denúncia, com reconhecimento do comprometimento do caráter competitivo da licitação a partir da inclusão de cláusula restritiva.

O Ministério Público de Contas chamado a se pronunciar opinou pela:



- ✓ PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos termos postos pelo denunciante, confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de restrição injustificada e desarrazoada do caráter competitivo do Pregão 012/2018 na origem, por seu turno, reforçada pela exiguidade de prazo entre a publicação do edital em diário oficial e a efetiva abertura do certame;
- ✓ NULIDADE DA LICITAÇÃO e do contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1º, com cominação de multa pessoal ao Prefeito responsável pela homologação, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com espeque no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Sr. José Firmino de Oliveira, Curso de Idiomas, CPF/CNPJ 02619307000109, sem prejuízo da sugestão de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local, além de remanescente o interesse na contratação dos serviços especializados;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins previstos no §1.º do artigo 71 da Constituição da República, adotando ato próprio de sustação da execução do referido ajuste, com expressa e expedita comunicação das providências à Relatoria do processo;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, mormente o Estatuto das Licitações e Contratos e a Lei do Pregão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09061/18**

- ✓ COMUNICAÇÃO formal aos ora denunciante, Sr. Manoel Graciliano de França, e ao denunciado, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Alcaide de Aroeiras, do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, com posterior anexação do presente ao Processo originário do Pregão Presencial 12/2018.

Foram procedidas às notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante das conclusões da auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, voto acompanhado na íntegra, o parecer do MPC, pela:

- ✚ PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos termos postos pelo denunciante, confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de restrição injustificada e desarrazoada do caráter competitivo do Pregão 012/2018 na origem, por seu turno, reforçada pela exiguidade de prazo entre a publicação do edital em diário oficial e a efetiva abertura do certame;
- ✚ NULIDADE DA LICITAÇÃO e do contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1º, com cominação de multa pessoal ao Prefeito responsável pela homologação, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com espeque no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Sr. José Firmino de Oliveira, Curso de Idiomas, CPF/CNPJ 02619307000109, sem prejuízo da sugestão de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09061/18**

local, além de remanescente o interesse na contratação dos serviços especializados;

- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTEC/PB, ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de 2.000,00(Dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/Pb , em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins previstos no §1.º do artigo 71 da Constituição da República, adotando ato próprio de sustação da execução do referido ajuste, com expressa e expedita comunicação das providências à Relatoria do processo;
- ✚ RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, mormente o Estatuto das Licitações e Contratos e a Lei do Pregão e
- ✚ COMUNICAÇÃO formal aos ora denunciante, Sr. Manoel Graciliano de França, e ao denunciado, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Alcaide de Aroeiras, do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, com posterior anexação do presente ao Processo originário do Pregão Presencial 12/2018.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09061/18**, e



**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA nos termos postos pelo denunciante, confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de restrição injustificada e desarrazoada do caráter competitivo do Pregão 012/2018 na origem, por seu turno, reforçada pela exiguidade de prazo entre a publicação do edital em diário oficial e a efetiva abertura do certame;
- II. TORNAR NULA A LICITAÇÃO de que se trata e o contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1º, com cominação de multa pessoal ao Prefeito responsável pela homologação, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com espeque no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Sr. José Firmino de Oliveira, Curso de Idiomas, CPF/CNPJ 02619307000109, sem prejuízo da sugestão de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local, além de remanescente o interesse na contratação dos serviços especializados;
- III. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTEC/PB, ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de 2.000,00(Dois mil reais) equivalente a 40,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09061/18**

recolhimento voluntário aos cofres do Estado/pb , em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- IV. REPRESENTAR à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins previstos no §1.º do artigo 71 da Constituição da República, adotando ato próprio de sustação da execução do referido ajuste, com expressa e expedita comunicação das providências à Relatoria do processo;
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, mormente o Estatuto das Licitações e Contratos e a Lei do Pregão e
- VI. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO formal ao ora denunciante, Sr. Manoel Graciliano de França, e ao denunciado, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Alcaide de Aroeiras, do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, com posterior anexação do presente ao Processo originário do Pregão Presencial 12/2018.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2.018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09061/18**

**MFA**

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO